20/05/2024

Número: 0822844-61.2024.8.18.0140

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** 

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Última distribuição : 20/05/2024 Valor da causa: R\$ 100.000,00 Assuntos: Cadastro Reserva Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)	
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA;PI (REU)	
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA (REU)	
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL,	
CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57580 310	20/05/2024 14:36	Assinado_ACP Concurso FMS 2024	Petição



#### NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

# EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ n. 05.805.924/0001-89, por meio da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, representada pela Promotora de Justiça *in fine* assinada, com endereço na Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP 64049-440, e-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br, vem perante V. Exa., com fulcro nos artigos 1º, inciso III, 5º, 37, incisos I e VIII, 127, "caput", 129, inciso III, da Constituição Federal; 3, 4, 5, item 2, 27, item 1, alíneas "a" e "g", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009); 54, I e XIII, da Constituição do Estado do Piauí; 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 1º, inciso IV, e 5º da Lei n.º 7.347/85; 36, IV, alíneas "a" e "c" da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); 2º, "caput" e inciso III, "d", e 3º da Lei nº 7.853/89; 4º, 8º, 34 e 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015(Lei Brasileira de Inclusão); Lei Estadual nº 4.835/1996; art. 9º da Lei Estadual nº 6.653/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí) e art. 300, do Código de Processo Civil, propor a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face do MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, representado pela Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2341, Bairro de Fátima, em Teresina-PI; da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI, CNPJ n. 05.522.917/0001-70, com endereço na Rua Governador Raimundo Artur Vasconcelos, nº 3015, Bairro Aeroporto, Teresina-PI, CEP: 64002-530, representada legalmente por seu Presidente, ÍTALO COSTA SALES, e do IDECANINSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, CNPJ n. 04.236.076/0001-71, com endereço no ST SHIS, QI 17, Conjunto 14, Lote 22, Bairro Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.645-140, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

#### 1. DOS FATOS

Foi instaurado nesta 28ª Promotoria de Justiça, o **Procedimento Preparatório SIMP nº 001077-426/2024**, visando apurar as irregularidades constantes do **Edital de Concurso nº 001/2024**, de 09.04.2023, da **Prefeitura Municipal de Teresina-PI**, de responsabilidade do IDECAN-Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional, visando apurar suposto descumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência no edital do aludido certame, que dará provimento a 614 (seiscentos e quatorze) vagas imediatas e 3.635 (três mil e seiscentos e trinta e cinco) vagas do cadastro de reserva para a área assistencial, a serem lotados na FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, mormente quanto às seguintes irregularidades ali contidas :

- a) não consta do edital a reserva de vagas para pessoas com deficiência em determinados cargos, tampouco a previsão de formação de cadastro de reserva para candidatos com deficiência caso surjam novas vagas no decorrer do prazo de validade daquele concurso;
- b) o edital do certame não estabelece qual critério foi, ou será adotado para a formação do cadastro de reserva, quantas vagas do cadastro de reserva serão direcionadas para candidatos com deficiência, tampouco como se chegou aos números estabelecidos;
- c) o item "4.1.3." da norma editalícia em comento garante a inscrição de pessoas com deficiência no presente concurso público, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo para o qual concorram;
- d) nos itens "4.1.4.", "4.1.12.3." e 4.1.12.5. é exigido do candidato com deficiência que o laudo médico comprobatório da deficiência tenha sido emitido nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a publicação deste Edital ou à realização da avaliação biopsicossocial, impondo a sanção de perda do direito de concorrer as vagas reservadas àquelas pessoas no item "4.1.12.7., b," caso o laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 (doze) meses da data de realização da avaliação;
- e) na alínea "h" do no item "4.1.12.7." é estatuído que , igualmente, perderá o direito de concorrer às vagas reservadas para candidatos com deficiência aqueles que, na avaliação biopsicossocial, tiverem a deficiência reconhecida mas esta for incompatível com as atribuições do cargo para o qual concorre.

Ante tais irregularidades foi expedida no bojo do referido Procedimento Preparatório a Recomendação nº 003/2024-28ª PJT, de 08.05.2024, dirigida ao Prefeito do

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR 28ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA-PI

## ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

Município de Teresina-PI, ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI e ao(à) Representante Legal do IDECAN-Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional, para que retificassem o Edital de Concurso nº 001/2024, de 09.04.2023, de modo a :

- "1) GARANTIR, expressamente, que, do Anexo I conste, para todos os cargos ofertados, o quantitativo da reserva de vagas para pessoas com deficiência no cadastro de reserva daquele certame, de modo que nas vagas a que se refere o item "4.1.1" do citado edital (aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva) haja candidatos classificados para eventual nomeação, a fim de que seja observada a reserva real de cargos a que se refere o art. 65, §§ 3° e 4° da Lei Estadual 6653/2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, garantindo, assim, que, no mínimo, 05% (cinco por cento) das vagas existentes, ou criadas no prazo de validade do concurso, sejam preenchidas por candidatos com deficiência, nos termos do §1° do art. 1° do Decreto Federal nº 9.508/2018, de 24.09.2018, observando, outrossim, que, na aplicação deste percentual, no caso de resultar em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente;
- 2) CONSTAR do edital do certame o critério adotado para a formação do cadastro de reserva para ampla concorrência e para reserva de vagas para candidatos com deficiência, explicitando quantas vagas do cadastro de reserva serão direcionadas para candidatos com deficiência e como se chegou a esses quantitativos;
- 3) Realizada as retificações a que se referem os itens "1" e "2" desta Recomendação, GARANTIR, nos cargos para os quais não foi, inicialmente, disponibilizada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, ainda que no cadastro de reserva, a gratuidade da taxa de inscrição dos candidatos com deficiência, com a eventual devolução das taxas pagas por esses candidatos que tenham efetivado a inscrição na ampla concorrência e que desejem se inscrever como candidatos com deficiência;
- 4) READEQUAR o prazo de inscrição do certame a fim de se evitar prejuízos, tão somente, para as pessoas com deficiência;

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

- 5) RETIFICAR os itens "4.1.4.", "4.1.12.2." e "4.1.12.7.b" do edital em comento, que se acham em desacordo com a legislação vigente, de modo a garantir que, no caso dos candidatos com deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza, não lhes seja exigido tempo máximo de emissão do láudo médico, nos termos da Lei Estadual nº 8.048, de 22.05.2023;
- 6) RETIFICAR, ainda, os itens "4.1.3.", "4.1.12.2.7.h", que ferem a legislação vigente, de modo a garantir que a avaliação de compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições do cargo pretendido seja realizada, tão somente, durante o estágio probatório, conforme vaticina o §2º do art. 66 da Lei Estadual nº 6.653, de 15.05.2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA);
- 7) CONSIGNAR no edital que o resultado final do concurso em epígrafe será publicado em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e, a segunda, somente com a pontuação destes últimos, as quais serão publicadas no Diário Oficial do Município de Teresina-PI e jornal diário de grande circulação no Estado, entre outras formas de divulgação;
- 8) ESTABELECER que, no momento da nomeação, os candidatos da Lista Geral e aqueles componentes da Lista dos Candidatos com Deficiência deverão ser chamados de forma alternada e proporcional, obedecida a ordem de classificação de cada uma delas, ressaltando que, se um dos candidatos com deficiência aprovado já figurar entre os candidatos a serem nomeados pertencentes à Lista Geral, não deve ser ele computado para a reserva de vagas, sendo convocado outro candidato da segunda lista(Lista Especial) para o fim de obediência da convocação alternada e proporcional;
- 9) ESTATUIR, por fim, que, serão classificados na lista especial candidatos com deficiência em número suficiente para compor o cadastro de reserva, aptos a assumirem a vaga destinada àqueles candidato com deficiência que não assumirem o cargo, bem ainda para que, no prazo de vigência do concurso público, os cargos ocupados por pessoa com deficiência que vierem a vagar, sejam preenchidos por

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

candidatos da lista especial, ainda que do cadastro de reserva, a fim de que seja mantida a reserva real do percentual estabelecido no edital, conforme art. 65, §§ 3° e 4° da Lei Estadual 6653/2015 – ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;

10) Que comprovem junto a esta Promotoria de Justiça, documentalmente, em 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da recomendação, sob pena de adoção das providências judiciais pertinentes ao caso."

Em resposta, o Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, argumentou que:

- a) a reserva de vagas para pessoas com deficiência, exigida no item "1" da Recomendação Ministerial, já estava garantida no item "14.7" da norma editalícia;
- b) quanto ao quantitativo de vagas para o cadastro de reserva (item "2" da recomendação), a FMS informou que levou em consideração levantamentos e estudos específicos de demandas para cada cargo efetivo para a definição do dado, e que a quantidade de vagas em cadastro de reserva para candidatos com deficiência ficaria adstrito à ordem de convocação descrita no item 14.7. do edital em comento, sem explicar, no entanto, quantas vagas do cadastro de reserva serão direcionadas para candidatos com deficiência, uma vez que em alguns cargos não há previsão de qualquer reserva, ou como se chegou a esses quantitativos;
- c) no tocante ao item "3" da recomendação em epígrafe, a FMS foi silente quanto a garantir, na retificação do edital, a gratuidade da taxa de inscrição dos candidatos com deficiência e a eventual devolução das taxas pagas por esses candidatos que tenham efetivado a inscrição na ampla concorrência e que desejem se inscrever como candidatos com deficiência no novo prazo de inscrição;
- **d)** em resposta ao item "4" da recomendação, afirmou que seria reaberto o prazo de inscrição do certame por meio de aditivo a ser divulgado em breve, o que não ocorreu até a data de hoje;
- e) que em atenção ao item "5" da recomendação, realizariam a supressão da previsão de prazo máximo de validade do laudo médico para candidatos com deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza, também por meio de aditivo a ser divulgado em breve, que não foi publicado até a data de hoje;
- **f**) quanto ao item "6" da recomendação em apreço, informaram da impossibilidade da verificação da compatibilidade da deficiência do candidato, tão somente, durante ao estágio probatório, arrimando-se no disposto no art. 27, incisos I a V

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina-PI), que, segundo ele, disciplina a finalidade do citado estágio probatório, para justificar que não há espaço para a utilização do período legal daquele estágio como mecanismo de aferição de compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo;

- g) afirmaram já ter dado cumprimento ao item "7" do ato recomendatório, no que se refere à divulgação do resultado do concurso em duas listas, ante o contido no item "12.2.3" da norma editalícia, o que, após nova análise do edital, concordamos ser verdadeiro;
- h) no que pertine ao item "8", embora conste do vergastado edital de concurso a ordem em que serão nomeados os candidatos aprovados como pessoas com deficiência, não há na norma editalícia a menção expressa de que, no momento da nomeação os candidatos da Lista Geral e aqueles componentes da Lista dos Candidatos com Deficiência deverão ser chamados de forma alternada e proporcional, obedecida a ordem de classificação de cada uma delas, ressaltando que, se um dos candidatos com deficiência aprovado já figurar entre os candidatos a serem nomeados pertencentes à Lista Geral, não deve ser ele computado para a reserva de vagas, sendo convocado outro candidato da segunda lista(Lista Especial) para o fim de obediência da convocação alternada e proporcional;
- i) não foi mencionada na resposta da FMS o recomendado no item "9", para que do edital conste que, serão classificados na lista especial candidatos com deficiência em número suficiente para compor o cadastro de reserva, aptos a assumirem a vaga destinada àqueles candidato com deficiência que não assumirem o cargo, bem ainda para que, no prazo de vigência do concurso público, os cargos ocupados por pessoa com deficiência que vierem a vagar, sejam preenchidos por candidatos da lista especial, ainda que do cadastro de reserva, até porque, no edital em análise, a maioria dos cargos ofertados sequer prevê a formação de cadastro de reserva para as vagas existentes ou a surgirem para aqueles candidatos.

Resta, pois, clara a recusa do gestor público em atender a recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça, observa-se, pois, que os itens editalícios supramencionados reverberam-se, parcial ou totalmente, ilegais e discriminatórios, ferindo, pois, a Lei Estadual nº 8.048/2023, de 22.05.2023, determina que a durabilidade do laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza que **terá validade por tempo indeterminado**; o disposto nos arts. 9º e 66, §2º da Lei Estadual nº 6.653, de 15.05.2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), cujo comando obriga a que a verificação da compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atribuições do cargo deverá ocorrer, tão somente, durante o estágio probatório, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público; o Decreto Federal nº

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

9.508/2018, de 24.09.2018; os arts. 2°, "caput" e inciso III, "d", e 3° da Lei n° 7.853/89; os arts. 4°, 8°, 34 e 79, § 3°, da Lei n° 13.146/2015(Lei Brasileira de Inclusão); a Lei Estadual n° 4.835/1996, que prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência e a gratuidade da taxa de inscrição para candidatos do segmento de pessoas com deficiência; e a Convenção da ONU Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, que proibe qualquer tipo de discriminação contra a pessoa com deficiência, e em seu art. 27 reconhece o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas nos setores público e privado.

Assim, a presente Ação Civil Pública visa a preservação da ordem jurídicoconstitucional, em prol do interesse público, e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, eventualmente interessadas em concorrer às vagas oferecidas pelo Município de Teresina-PI no certame em epígrafe e nos futuros concursos, sendo inconteste, no particular, a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí para veicular tais interesses.

#### 2. DO CABIMENTO DA ACÃO CIVIL PÚBLICA

No que tange à Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estabelece no art. 1º:

Art. 1°. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

*II – ao consumidor;* 

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

 $VI - \grave{a}$  ordem urbanística. (grifo nosso)

No art. 21, a mesma lei prescreve:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Do Título III do Código de Defesa do Consumidor, merece menção o art. 81, parágrafo único, que dispõe:

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

"Art. 81. [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum;"

Na hipótese em comento, estamos diante de dois casos: 1) <u>direito individual homogêneo</u> de todos os candidatos com deficiência que foram impedidos de se inscreverem para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, ante a exigência do prazo de validade do laudo médico pericial que atestasse a sua deficiência; e 2) <u>direito difuso</u>, uma vez configurada situação de interesse de pessoas indeterminadas ante o direito de todos à observância da legalidade na efetivação dos concursos públicos.

Tem a presente ação o escopo de retificar o edital em foco, para correção das irregularidades apontadas.

Firmado que se defende nesta ação direitos difusos e individuais homogêneos, registre-se a possibilidade de se pleitear, em Ação Civil Pública obrigação de fazer, como no presente caso. Assim estabelece o art. 3º da Lei nº 7.347/85:

"Art. 3°. A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Em caso de omissão do Poder Público, é juridicamente possível o manejo da tutela jurisdicional coletiva para compeli-lo a concretizar o dever que lhe é imposto pela lei.

É fato que a condenação de um ente estatal em obrigação de fazer encontra limites no princípio da independência dos poderes, isto é, o Poder Judiciário não poderá obrigar a Administração Pública a praticar atos discricionários, que dependem de um juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do administrador. Assim, a propositura da ação civil pública contra a Fazenda Pública Estadual visando ao cumprimento de obrigação de fazer é admissível, desde que não seja invadida a competência do Poder Executivo para escolher suas prioridades de atuação, segundo critérios políticos que compõem o mérito administrativo.

Nesse sentido é a lição de HUGO NIGRO MAZZILI:

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

"Nada impede, pois, que se proponha ação civil pública contra o Estado, com pedido consistente em obrigação de fazer. (...) Não se pode afastar do exame do Judiciário o pedido em ação civil pública que vise a compelir o administrador a dar vagas a crianças nas escolas ou a investir no ensino, a assegurar condições condignas e suficientes para o cumprimento das penas dos sentenciados, a propiciar atendimento adequado nos postos públicos de saúde, a assegurar condições de saneamento ou segurança no Município ou no Estado etc. O que não se há de admitir, porém, é o uso da ação civil pública ou coletiva para administrar em lugar do governante."

O direito à realização de concurso público com observância dos preceitos legais, os quais adiante se especificará, não está compreendido na discricionariedade da Administração Pública para definir suas prioridades. Trata-se, na verdade, de uma exigência legal de conduta positiva, que pode ser cobrada por via judicial. Por se tratar de um dever imposto por lei, não cabe ao gestor público escolher entre sanar ou não as ilegalidades supra destacadas constantes no edital em comento.

### 3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi conferida ao Ministério Público a relevante função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, dispondo o art. 129, III, da Lei Maior, incumbir a esta instituição a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Não obstante a disposição constitucional supra mencionada, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública já se encontrava estampada na Lei Federal nº 7.347/85, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a Ação Civil Pública para a proteção dos chamados interesses difusos e coletivos – vide art. 5º.

A atuação do Ministério Público encontra-se ainda legitimada pela Lei Federal nº 7.853/89, que estabelece em seu art. 3º que "as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público (...)."

No que tange aos direitos individuais homogêneos, a legitimação do Ministério Público exsurge dos arts. 91 e 92 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à presente ação por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, já transcrito.

A nível estadual, a Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), em seu art. 36, IV, alínea "c", estabelece como competência do

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

"Parquet" promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às pessoas com deficiência.

Conclui-se, então, que tanto a nossa Carta Magna quanto a vasta legislação ordinária acima referida dão pleno e absoluto respaldo à legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, o que ora se efetiva.

#### 4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

O concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, de 09.04.2023, da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, tem por escopo o provimento de 614 (seiscentos e quatorze) vagas imediatas e 3.635 (três mil e seiscentos e trinta e cinco) vagas do cadastro de reserva para área assistencial, a serem lotados na FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com realização pelo IDECAN-Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional.

Deste modo, considerando-se os dispositivos legais supra citados, que foram exaustivamente referidos na Recomendação nº 003/2024-28ª PJT, de 08.05.2024, é cristalino afirmar que as exigências contidas no edital em comento são manifestamente ilegais e discriminatórias, sendo algumas delas, até mesmo, inconstitucionais à luz da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizadas no Brasil com força de Emenda Constitucional, além de afrontarem as normas legais e a própria Constituição do Estado do Piauí.

Assim é que compete ao Município de Teresina-PI, como integrante da Administração Pública Direta, bem como à FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, como parte da Administração Pública Indireta, além do cumprimento das determinações legal e constitucionais, a proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, dando-lhes igual oportunidade para exercerem com plenitude sua cidadania.

Ainda neste sentido, não pode o Município de Teresina-PI olvidar a Lei 7.853 de 24.10.1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e prescreve em seu art. 2°, III, "c", que "compete ao poder público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive ao trabalho, com a promoção de ações eficazes que propiciem sua inserção nos setores públicos através de concursos públicos".

Assim, os efeitos da presente ação, julgada procedente, serão suportados pelo **Município de Teresina-PI** e pela **FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI**, através do IDECAN-Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional, que, efetivamente são responsáveis pela retificação do edital em foco, sendo legítimos, pois, a responder a presente ação.

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

#### **5. DO DIREITO**

#### 5.1. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos de nossa República, que tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (princípio da igualdade - artigos 1º e 3º da CF).

A Constituição Federal de 1988 foi sensível à questão da inclusão da pessoa com deficiência aos direitos de iguais oportunidades, para isso estabeleceu regras de tratamento especial com fins ao alcance da isonomia material. Seja no âmbito dos princípios e regras jurídicas que gravitam em torno da normatividade constitucional, a Carta Maior está plena de preceitos relativos à inclusão da pessoa com deficiência. Dentre os princípios estruturantes, concebeu-se o Brasil como uma República fundada na dignidade da pessoa humana e à promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 10, III e 30, III e IV).

Tais princípios devem ser cumpridos, em especial pelo Poder Público, regido pelo princípio da legalidade. Na esteira desse entendimento, salienta o Prof. Luis Alberto David Araújo:

"Quando a Constituição Federal enumera, dentre os objetivos fundamentais do Estado Federal Brasileiro, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, está determinando que todas as decisões judiciais, as decisões administrativas e a produção legislativa sigam estes vetores. Não se trata de norma apenas enunciativa, sem qualquer efeito prático. Já se foi o tempo em que não se atribuía valor jurídico às normas de cunho programático" (Revista Trimestral de Direito Público 13/1996, p. 234).

Sobre a igualdade material, o mesmo doutrinador esclarece:

"A proteção, em nosso caso, das pessoas portadoras de deficiência, nada mais é do que uma forma de proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais. Percebeu o constituinte que o grupo necessitaria, por sua própria condição, de uma proteção específica, indispensável para que pudesse integrar-se socialmente, ou seja, participar da sociedade em condições de igualdade. A regra isonômica da igualdade perante a lei, não se constitui em norma de proteção, mas apenas de instituição de princípio democrático, extensível a todos, inclusive aos portadores de deficiência,

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

princípio este que coloca o grupo protegido em condições de integração social. Todavia, o que se pretende demonstrar, no momento, é a existência de regras que, de fato, discriminam, protegem, colocam privilégios, benefícios imprescindíveis sob a ótica política do constituinte, para a equiparação de certas situações ou grupos, tais como os trabalhadores, os indígenas, as gestantes, a empresa nacional e, dentre estes, as pessoas portadoras de deficiência."

Na espécie, temos que o edital de concurso sob análise fere a legislação constitucional e infra constitucional quando não estabelece o percentual da reserva de vagas para pessoas com deficiência, inclusive no cadastro de reserva do concurso; não garante, uma vez retificado o edital, a gratuidade da taxa de inscrição do candidato com deficiência que pretender se inscrever para a vaga reservada, ainda que para compor o cadastro de reserva em lista especial; não reabre o prazo de inscrição no certame; impõe prazo de validade do laudo médico pericial que ateste a deficiência do candidato; submete o candidato com deficiência à avaliação biopsicossocial, que terá decisão terminativa a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo em momento posterior à prova escrita e antes da divulgação do resultado final, não deixando tal compatibilidade para ser aferida, apenas, no decorrer do estágio probatório; e não atende aos itens "8" e "9" da recomendação ministerial; o que, pelas razões supramencionadas, torna as normas editalícias ILEGAIS, por ferirem os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, bem ainda pelo seu cunho, indiscutivelmente, DISCRIMINATÓRIAS.

A reserva de vagas em concursos públicos, bem como as demais normas sobre condições especiais para participação dos candidatos com deficiência nos certames, nada mais é que uma forma de minimizar as desigualdades existentes entre as pessoas com deficiência e as "ditas normais" ou "sem deficiências", visando tornar o concurso o mais equilibrado possível. É a aplicação cristalina do princípio da igualdade, onde o tratamento desigual termina por igualar, ou aproximar, o potencial dos candidatos.

"A reserva de vagas não agride a isonomia, pela simples razão de que decorre de ordem que tem a mesma estatura deste princípio, havendo de ser ambos conciliados. A não previsão da disputa entre os iguais é que revelaria a injustiça da desigualdade."

"O trabalho é conseqüência do estudo oportunizado. Quem porta deficiência não é igual a quem não a porta e a diferença só diminuirá na medida em que ela influa na conquista da igualdade." (Luciana Toledo Távora Niess e Pedro Henrique Távora Niess). Grifo nosso.

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

Vejamos o excerto jurisprudencial abaixo:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente. (...)

III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.

(...)

V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação.

*VI - Recurso conhecido e provido.*" (in RMS 18669 / RJ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.2004/0104990-3, Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 07/10/2004.Data da Publicação/ Fonte DJ 29.11.2004 p. 354)

As normas editalícias ora atacadas, além de ferirem o Princípio da Legalidade, vão de encontro, ainda, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pilar de nossa Lei Maior, como afirma MANOEL JORGE E SILVA NETO:

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

"A dignidade da pessoa humana é o fim supremo de todo o direito; logo, expande os seus efeitos nos mais distintos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação. É o fundamento maior do Estado Brasileiro. (Obra citada, pág. 231, grifei).

O mesmo autor citando o Prof. MIGUEL REALE, bem define esse princípio:

"A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priore, um dado preexistente a toda a experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua iminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito". (Obra citada, pág. 232, grifei).

Aplicável, igualmente, as palavras do **Desembargador Federal** RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, que, frise-se, é **pessoa com deficiência visual total**, e ao tratar do tema Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência no mercado de Trabalho assevera:

"As ações afirmativas em prol das pessoas com deficiência no trabalho, implicam a interação dos direitos humanos, porque **lhes asseguram direitos humanos fundamentais ancestrais até hoje negados".** (Obra citada, pág. 257, grifei).

E sobre o acesso de pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos, bem como na iniciativa privada, o autor assevera com propriedade:

"A reserva de vagas na Administração Pública ou nas empresas privadas jamais poderá ser considerada como uma proteção paternalista. Trata-se, isto sim, da própria revelação da essência do Direito do trabalho, o qual nasce da premissa básica de que a lei deve assegurar a igualdade real entre as pessoas, suprindo as desigualdades que se constituam em fatores de segregação.". (Obra citada, pág. 257, grifei).

Cumpre trazer à baila, ainda, que, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com *status* de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, prevê em seu artigo 3º e 27 os seguintes princípios:

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

"Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;"

"Artigo 27

(...)

Trabalho e emprego

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;" (grifo nosso).

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil, dando guarida a tais princípios, estatui no seu art. 37, VIII, que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Piauí, no art. 54, inciso XIV, vaticina que "a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará : destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

deficiência, e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei;"

Não há no Município de Teresina-PI legislação específica determinando o percentual da reserva de vagas para pessoas com deficiência, submetendo-se a municipalidade ao previsto no Decreto Federal nº 9.508/2018, de 24.09.2018, que em seu art. 1º, §1º, determina a reserva de, no mínimo, 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos às pessoas com deficiência.

Analisando o edital em comento, mais especificamente o "Anexo I", é possível observar que foi atendida a exigência legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência tão somente no quantitativo destinado às vagas imediatas, não havendo qualquer ressalva quanto às vagas destinadas à formação de cadastro de reserva, em clara tentativa de burlar a reserva de vagas para candidatos com deficiência".

Com efeito, apesar do item "14.7" do multicitado edital determinar a ordem de convocação dos candidatos com deficiência em consonância com o percentual legal de vagas, para determinados cargos do certame, sequer há a previsão de formação do cadastro de reserva para candidatos com deficiência, tornando IMPOSSÍVEL a nomeação de candidato com deficiência na ordem de convocação prevista para a reserva de vagas, ainda que estas surjam durante a vigência do concurso, ante a inexistência de candidatos com deficiência classificados no quadro de vagas destinadas à formação do cadastro de reserva.

Nessa esteira, posiciona-se a jurisprudência pátria em reconhecer a necessidade de se garantir a previsão de reserva de vagas também na formação do cadastro de reserva, a fim de garantir os dispositivos legais supramencionados, conforme excertos abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO NOVO CARREIRA ADMINISTRATIVA. VAGA DESTINADA A PESSOA COM*DEFICIÊNCIA*. INSUFICIÊNCIA RENALDEFICIÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. DECRETO Nº 3.298/1999. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido para assegurar o direito do autor de concorrer a vaga destinada a candidatos com deficiência e participação nas demais fases do certame no concurso para formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Técnico Bancário Novo carreira administrativa. 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, previu a reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas com deficiência, em observância ao princípio da isonomia. Nessa esteira, a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, em seu art. 2°, III, d, disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado. De sua parte, o Decreto nº 3.298/1999, ao regulamentar esse Estatuto legal, qualificou como

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

deficiência física "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia. tetraplegia. tetraparesia. monoplegia. triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções". 3. Este Tribunal possui orientação no sentido de que o rol das alterações físicas definidas no art. 4° e incisos do Decreto nº 3.298/1999 é meramente exemplificativo, podendo nele ser enquadradas outras deficiências, desde que acarretem o comprometimento da função física. Precedentes. 4. Correta a sentenca que reconheceu ser o candidato pessoa com deficiência, apto ao exercício do cargo, em razão de ser portador de insuficiência renal crônica, anormalidade de função fisiológica que acarreta perda de função renal. 5. Honorários advocatícios majorados em 2% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 10224702520194013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERALCARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 11/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 11/05/2022 PAG PJe 11/05/2022 PAG)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE RESERVAS - DOCÊNCIA TEMPORÁRIA - EDITAL QUE NÃO PREVÊ RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, NEM REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA INSCRIÇÃO DOS MESMOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA – NULIDADE DO EDITAL VERIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA, COM O PARECER. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a reserva de vagas para deficientes físicos nos concurso públicos, na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida, mas, havendo regulamentação dessa hipótese na legislação infraconstitucional, a Administração Pública não pode se furtar à garantia desse direito". (AgRg no REsp 1121092/RS, Rel. Ministra ALDERITA *RAMOS* DE*OLIVEIRA* (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013) O artigo 37, VII, da Constituição Federal prevê que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Como forma de regulamentar referida garantia constitucional, foi editado o Decreto Federal n. 9.508/18 (que revogou os artigos 37 a 43 do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999), assegurando à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

igualdade de oportunidade com os demais candidatos, em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. O artigo 36 do Decreto Estadual n. 10.015/2000 também assegura à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mãode-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego públicos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. Desse modo, resta evidente a violação ao direito líquido e certo do impetrante ante a inexistência de previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência no Edital 01/2019/SAD/SED, assim como em razão dos prejuízos sofridos pelas pessoas portadoras de deficiência que realizaram o concurso e tiveram seus resultados publicados em lista única, em ampla concorrência com os demais candidatos. Nulidade do Edital reconhecida, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Segurança concedida. (TJ-MS - MS: 08026212320208120002 MS 0802621-23.2020.8.12.0002, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 15/06/2021, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 18/06/2021) (grifos nossos)

Nesse sentido, mister se faz a previsão de percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos quantitativos previstos no "Anexo I" do multicitado edital de concurso público, destinado à formação de cadastro de reserva.

Mais a mais, é compreensível a exigência de comprovação da deficiência do candidato no momento da sua inscrição no certame por meio de laudo médico pericial. No entanto, a <u>imposição de prazo máximo de 12 (doze) meses de expedição daquele laudo</u>, antes do término das inscrições, fere a Lei Estadual nº 8.048, de 22.05.2023, que preleciona em seu artigo 1º, §2º:

"Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado.

*(...)* 

§ 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços público, quanto para a rede privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social." (grifo nosso)

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

Deste modo, é incontroverso afirmar que a condição supramencionada é manifestamente ilegal, e que, de fato, ocasionou prejuízo àqueles candidatos que pretendiam concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, mas que possuíam laudo médico com expedição fora dos critérios estabelecidos no aludido edital.

Ademais, no que tange à determinação editalícia que, no momento da convocação, os candidatos concorrentes às vagas reservadas para pessoa com deficiência deverão se submeter à avaliação biopsicossocial, que terá decisão terminativa sobre a sua qualificação como pessoa com deficiência e sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, também se demonstra em desacordo com a legislação vigente, que em momento algum determina tal avaliação antes do estágio probatório.

Isso porque a Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 2º, §1º vaticina que "a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação;"

Ainda, em âmbito federal, o **Decreto Federal nº 9.508/2018**, que **revogou** as disposições atinentes à reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência contidas no **Decreto Federal nº 3.298/1999**, dispôs acerca da obrigatoriedade e da composição da equipe multiprofissional da seguinte forma:

"Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que obser-

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei 13.146. de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

*[...]* 

Art. 9º Os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.". (grifos nossos)

Nessa esteira, a legislação do Estado do Piauí também se demonstra sensível ao tema, uma vez que a Lei Estadual nº 6.653, de 15.05.2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), em seus arts. 60; 61, § 1º; 66, § 1º e; 67, asseguram à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com as demais candidatos; a assistência de equipe multiprofissional regularmente composta; as atribuições da equipe multiprofissional e; que a citada equipe avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, tão somente, durante o estágio probatório, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público. Vejamos:

"Art. 60. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra na esfera Estadual, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público.

Art. 61. Omissis...

§ 1º O exame de aptidão física não poderá excluir sumariamente o candidato em razão de sua deficiência...

*(...)* 

Art. 66. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo 01 (um) deles médico e 02 (dois) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, inclusive as constantes do laudo médico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize; V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, tão somente, durante o estágio probatório, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público.

Art. 67. A avaliação do servidor ou empregado público com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, deverá considerar as condições de trabalho e acessibilidade oferecidas pelo órgão público para o efetivo desempenho de suas atribuições." (grifos nossos)

Destaque-se, ainda, que o **Decreto Estadual nº 15.259, de 11.07.2013,** estabelece regras gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí, e, ao falar na avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, prescreve que a mesma será analisada por equipe multiprofissional **durante o estágio probatório**:

"Art. 31. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1° A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

# III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório". (grifos nossos)

Como bem demonstrado alhures, a legislação federal e estadual é clara em definir como, por quem, e em qual momento, deve se dar a avaliação da compatibilidade das atribuições do cargo e a deficiência do candidato. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE DE DISPUTAR VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AVALIAÇÃO MÉDICA. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. CANDIDATO EXCLUÍDO DO PROCESSO SELETIVO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O portador de visão monocular tem o direito de participar do concurso público para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, concorrendo às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 377 do STJ e registrado na Súmula n. 45 da AGU.2. A jurisprudência pátria tem entendido que se afigura ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida."(TRF-1 - AMS: 10702824020214013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/02/2023 PAG PJe 08/02/2023 PAG)

Demais disso, a legislação citada pelo Presidente da FMS, em sua resposta a esta Promotoria de Justiça, data do ano de 1992, sendo anterior à LBI e à Convenção da ONU Sobre Pessoas com Deficiência, e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina-Pi, não tratando especificamente do tema em comento. Se não, vejamos :

#### LEI N° 2138, DE 21 DE JULHO DE 1992.

"Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante a qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade:

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade."

Frise-se que a legislação supra não é impeditivo para que a avaliação da compatibilidade da deficiência com o cargo a ser ocupado seja feita durante o estágio probatório, ao contrário. É o estágio probatório o momento oportuno para a aferição da aptidão e capacidade para o exercício do cargo, não apenas dos servidores com deficiência mas, até mesmo, daqueles "sem deficiência". O mencionado artigo de lei apenas reforça o entendimento já consolidado na jurisprudência pátria, conforme abaixo:

"EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO
AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE
DA POLÍCIA PENAL. VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM
DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO QUE JUSTIFICOU A INSCRIÇÃO DO
CANDIDATO COMO DEFICIENTE. ELIMINAÇÃO NO CERTAME EM
FACE DESSA EXATA LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

RAZOABILIDADE. **AFERIÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO** CANDIDATO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO NO PERÍODO PROBATÓRIO. **ESTÁGIO** RECURSO INSTRUMENTAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto com o intuito de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital – que indeferiu a tutela provisória, reconhecendo a ausência de ilegalidade no ato que eliminou o candidato/agravante do certame para provimento de cargos de Agente de Polícia Penal. 2. O recorrente sustenta que os motivos de sua eliminação são ilegítimos e que agridem o princípio da razoabilidade, uma vez que teria ele sido eliminado em razão da deficiência (sequelas no cotovelo direito/limitação da extensão e limitação da prono/supinação) que justificou o deferimento da sua inscrição para concorrer a uma das vagas reservadas para pessoas com deficiência. 3. De fato, afigura-se contraditória a conduta da Administração em permitir a determinado candidato concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência – PcD e, depois, eliminá-lo do concurso com base na mesma incapacidade que, antes, o autorizou a concorrer como deficiente. 4. A conduta praticada pela Comissão Externa agride o princípio da razoabilidade. Em que pesem (i) a revogação do art. 43, § 2°, do Decreto n. 3.298/99, que regulamentava a Lei n. 7.853/1989 e (ii) a ausência de previsão editalícia para o momento de aferição da incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, exsurge mais razoável que a constatação de (in) adequação da deficiência com o cargo seja realizada durante o curso de formação ou no lapso do estágio probatório. 5. A Constituição Federal - CRFB - através dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III) e do livre acesso aos cargos públicos (art. 37, inciso I) – assegura o ingresso de pessoas com deficiência – PcD's no seio da Administração Pública, através do provimento de cargos em concurso público. 6. O c. Superior Tribunal de Justiça – STJ referendou o raciocínio ora encampado, destacando ser "obrigação do Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, incluindo a adoção de ações que propiciem sua inserção no serviço público, de sorte a reservar o exame de compatibilidade das deficiências com o cargo público para o momento 'estágio probatório', a ser realizado através de equipe multiprofissional". Precedente: STJ - AgInt no AREsp 1213386/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019. 7. Demais disso, é lícito recordar que existem precedentes da c. Seção de Direito Público deste TJPE que – embora proferidos ao tempo em que o art. 43, § 2°, do Decreto n. 3.298/99 NÃO estava revogado - guardam elevada carga principiológica (dignidade da pessoa humana e livre acesso aos cargos públicos) e – por essa razão – merecem ser referendados. Precedente:

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

TJPE - AgInt n. 0003921-89.2017.8.17.9000, Rel. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, julg: 06/10/2017. No mesmo sentido: TJPE – AgInt n. 0003574-22.2018.8.17.9000, Rel. André Oliveira da Silva Guimarães, Seção de Direito Públcio, julgado em 13/06/2018. 8. Neste escorreito viés, ressoa dos autos a presença do requisito da probabilidade do provimento do recurso (fumus boni iuris), em virtude de reconhecer a contradição no ato praticado pela Administração, cf. CPC, art. 995, parágrafo único. E, noutro giro, também se afigura presente o requisito do risco de grave dano, de dificil ou incerta reparação (periculum in mora), notadamente porque – caso se aguarde a decisão final – as demais fases do concurso já terão sido ultrapassadas, em preclaro prejuízo do candidato recorrente que ficará em descompasso com os demais candidatos. 9. Consoante a iterativa jurisprudência da e. Corte Superior de Uniformização da Legislação Infraconstitucional – STJ, a presença cumulativa (rectius: concomitante) dos requisitos da tutela recursal (v. CPC, art. 995, parágrafo único, art. 300 e art. 1.019, inciso I) deságua no deferimento da ordem liminar e provimento do recurso instrumental, cf. STJ - AgInt no TP n. 3.715/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022. 10. Agravo de Instrumento provido, ratificando-se a decisão unipessoal da relatoria. Agravo Interno prejudicado, em razão do princípio da causa madura. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, ratificando-se a decisão interlocutória da relatoria, restando PREJUDICADO o Agravo Interno, tudo na conformidade do voto do relator e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Desembargador JORGE *AMÉRICO* **PEREIRA** DELIRARelator."(TJ-PE 00167485920228179000, Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 23/02/2023, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira) (grifo nosso)

É forçoso, ainda, concluir que a análise da compatibilidade das funções do cargo com a deficiência do candidato, por ocasião da perícia médica (ainda que realizada por equipe multiprofissional), observa prioritariamente o modelo médico da deficiência, que já não deve ser levado em consideração, nos termos da legislação vigente.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que tem status de emenda constitucional e eficácia revogatória de

> Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária, define pessoa com deficiência em seu artigo 1°, da seguinte forma:

Artigo 1º

[...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ressalte-se que, o conceito de pessoa com deficiência estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPCD), portanto conceito CONSTITUCIONAL, afastou de vez a presença do modelo biomédico no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Conforme explicitado acima, a LBI – Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), seguindo as diretrizes constitucionais da CDPCD, cristalizou o conceito de pessoa com deficiência no seu art. 2º, dispondo também sobre a avaliação biopsicossocial da deficiência e não mais a superada avaliação médica (modelo biomédico).

Nesse contexto, conclui-se que, para avaliar a deficiência e, por conseguinte, definir quem se adequa ao conceito de pessoa com deficiência, o instrumento deve seguir o MODELO SOCIAL previsto na Constituição Federal Brasileira, onde os 4 itens do parágrafo 1º do art. 2º da LBI devem ser observados.

Ao contemplar a avaliação médica, portanto, o diagnóstico de uma eventual doença, o agente se limitaria a avaliar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo (inciso I), situação em que se inserem as Leis ora analisadas, descumprindo os demais requisitos legais.

É importante distinguir o superado modelo biomédico (pessoas com deficiência como pessoa com uma doença) do modelo social assegurado pela nossa Constituição Federal.

O Modelo Biomédico tem os seguintes pressupostos:

- A) Lesão como causadora de barreiras Pautado na CID;
- B) Limita a AFERIÇÃO à lesão e a patologia do indivíduo, indicando a falta de capacidade da pessoa com deficiência de desenvolver seu potencial por causa do "corpo lesionado";
- C) Concepção de tutela e assistencialismo (Destinatário);

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

# ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

D) Discussão no campo da cura e de cuidados;

O Modelo Social, por sua vez, tem os seguintes pressupostos:

- A) Sociedade como causadora das barreiras Pautado na CIF;
- B) Aponta para a sociedade as falhas atitudinais, estruturais e culturais que criam barreiras que não permitem que pessoas com deficiência desenvolverem suas capacidades;
- C) Concepção dos direitos humanos (Titular de Direitos);
- D) Discussão no campo político, social e de direitos.

O novo conceito, inclusive adotado pela Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, prioriza a dimensão social, em detrimento do conceito unicamente médico de pessoa com deficiência, como era a prática até então.

Assim, o núcleo da definição passou a ser a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade com as demais pessoas. A deficiência não é mais, assim, vista como algo intrínseco à pessoa, como pregavam as definições puramente médicas; a deficiência está na sociedade, não na pessoa.

Nada mais lógico, então, que a avaliação da compatibilidade entre a deficiência e o cargo a ser ocupado se dê durante o estágio probatório, onde a administração tem por obrigação garantir os meios para que o candidato possa desempenhar o cargo e demonstrar as suas habilidades e potencialidades.

Do mesmo modo, observa-se que, embora o item "14.7" do multicitado edital preveja a ordem de convocação dos candidatos com deficiência em consonância com o percentual legal de vagas, a inexistência de cadastro de reserva para pessoas daquele segmento em determinados cargos oferecidos pelo edital em apreço, tornará inviável a nomeação de candidato com deficiência quando surgirem novas vagas no decorrer da validade do certame, se não houverem candidatos aprovados no quadro de vagas destinadas à formação do cadastro de reserva.

Assim, é notório o comportamento contraditório do Presidente da FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI em sua resposta à Recomendação expedida pelo Ministério Público, ao afirmar que pauta sua atuação pelo princípio da

> Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 - Bairro de Fátima - Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR 28ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA-PI

## ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

**legalidade estrita**, ao mesmo tempo em que **se opõe a atender o recomendado na legislação vigente** por este *parquet*, vez que, conforme demonstrado, as disposições editalícias atacadas revestem-se de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, além de serem, flagrantemente, discriminatórias.

Como bem reconhecido por aquele gestor público, a observância do ordenamento jurídico no texto do edital de um concurso público é dever da Administração Pública, uma vez que não se trata de uma mera liberalidade, mas sim uma imposição decorrente do próprio texto da Lei Maior, que preleciona, em seu artigo 37, caput, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destarte, a conduta do Presidente da FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI em manter os itens supra referidos do aludido edital, negando-se, portanto, a atender a Recomendação nº 003/2024-28ª PJT, de 08.05.2024, além de ferir o princípio da legalidade, pode vir a ser caracterizada como **delito de DISCRIMINAÇÃO**, previsto no artigo 88 da Lei Brasileira de Inclusão, bem como **crime de FRUSTRAÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO**, tipificado no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89.

A Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 4º, preocupou-se em positivar o direito da pessoa com deficiência à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vedando qualquer espécie de discriminação. Assim, ainda de acordo com o disposto no artigo 4º da aludida lei:

"Art. 4º [...] §1º: Considera-se DISCRIMINAÇÃO em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas"; (grifo nosso)

Assim, a mesma Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 88, define como sendo delito de DISCRIMINAÇÃO:

"Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

Deste modo, ao não estabelecer reserva de vagas no cadastro de reserva do concurso em comento, bem como ao determinar, no edital do certame em comento, prazo de validade do laudo médico pericial para que o candidato que pretendesse concorrer às vagas destinadas para pessoas com deficiência comprovasse a sua qualidade de pessoa com deficiência, o Prefeito de Teresina-PI e o Presidente da FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI e o representante legal do IDECAN incorreram no crime de discriminação supramencionado, uma vez que frustram o acesso ao cargo público de candidato com deficiência apto para figurar no cadastro de reserva do certamente, e, além disso, restringiram o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência que não puderam se inscrever no aludido concurso por falta da documentação dentro do prazo exigido.

Da mesma forma, a conduta pode ser enquadrada no delito tipificado na Lei 7.853/89, de 24.10.1989, que prevê em seu artigo 8°, inciso II:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

[...]

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

Portanto, considerando-se que a legislação em vigor não permite que a realização de concursos públicos contendo normas de caráter DISCRIMINATÓRIO à pessoa com deficiência (como o é a não reserva de cargos para pessoas com deficiência no cadastro de reserva para todos os cargos, a aferição prévia da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo e a definição de prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiência permanente), é a presente ação para afastar essas ilegalidades do edital e tornar igualitária a concorrência entre candidatos com e sem deficiências.

#### 5.2. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva — ou simplesmente "tutela provisória" — tem por finalidade garantir maior efetividade à jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo entre as partes. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado, inclusive na tramitação de recurso, como o agravo de instrumento.

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 prevê que o juiz poderá conceder a antecipação liminar dos efeitos da tutela final, desde que constatada a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. A previsão tem igual guarida no Código de Processo Civil, na tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, em caráter antecedente ou

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

incidental:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso vertente, o requisito do *fumus boni iuris* restou exaustivamente demonstrado ao longo desta ação, vez que o edital do concurso não retificado prevê que o candidato com deficiência se submeterá a um concurso público eivado de ilegalidades, especialmente no que tange ao disposto na Lei Estadual nº 8.048, de 22.05.2023, que "determina que a durabilidade do laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado", não sendo cabível estabelecer prazo de validade do laudo médico no concurso em comento; a previsão da Lei Estadual nº 6.653, de 15.05.2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), em seu art. 66, § 2º, que assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos; a assistência de equipe multiprofissional regularmente composta; as atribuições da equipe multiprofissional e; que a citada equipe avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, tão somente, durante o estágio probatório, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público.

A urgência, por sua vez, decorre do justificado receio de ineficácia do provimento final, ou *periculum in mora*, que se mostra patente pelo escoamento do prazo para as inscrições na data de hoje, 20.05.2024, bem como pela proximidade da realização do concurso em comento.

Reafirma-se que a concessão da medida liminar consta do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação previa, em decisão sujeita a agravo.

Mais a mais, o art. 2º da Lei n. 8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar, nas ações civis públicas.

Contudo, <u>a jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva prévia diante</u> da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, <u>uma vez observada a referida norma</u>. Se não, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinente ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3 - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA EM REDE DE DRENAGEM – RISCO DE DESMORONAMENTO – LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO — POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE AO ART. 20 DA LEI 8.437/1992 - RECURSO A QUE SENEGA PROVIMENTO. - "O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem previa oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em acao civil pública." (AgRg no AREsp 580269 / SE, Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2014, Data da Publicacao/Fonte Die ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PREVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 20 DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controversia dos autos se e possível a concessão de liminar, sem oitiva previa do município, nos casos de açao civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial doSuperior Tribunal de Justica excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessao de liminar, sem previa oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no Resp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

SEGUNDA TURMA; RESP 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; Resp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, e necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o obice da Sumula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicacao: DJe 17/11/2014).

Dessarte, é de fundamental importância a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, no sentido de que V. Exa. determine, *inaudita altera pars*:

- 1) seja imediatamente RETIFICADO o Edital nº 001/2024, de 09.04.2024, da Prefeitura Municipal de Teresina-PI, que se acha em desacordo com a legislação vigente, de modo a:
  - 1.1) GARANTIR, expressamente, que, do Anexo I conste, para todos os cargos ofertados, o quantitativo da reserva de vagas para pessoas com deficiência no cadastro de reserva daquele certame, de modo que nas vagas a que se refere o item do citado edital (aproveitamento remanescentes e na formação de cadastro de reserva) haja candidatos classificados para eventual nomeação, a fim de que seja observada a reserva real de cargos a que se refere o art. 65, §§ 3° e 4° da Lei Estadual 6653/2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, garantindo, assim, que, no mínimo, 05% (cinco por cento) das vagas existentes, ou criadas no prazo de validade do concurso, sejam preenchidas por candidatos com deficiência, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto Federal nº 9.508/2018, de 24.09.2018, observando, outrossim, que, na aplicação deste percentual, no caso de resultar em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente;
  - 1.2) FAZER CONSTAR do edital do certame o critério adotado para a formação do cadastro de reserva para ampla concorrência e para reserva de vagas para candidatos com

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

deficiência, explicitando quantas vagas do cadastro de reserva serão direcionadas para candidatos com deficiência e como se chegou a esses quantitativos;

- 1.3) Realizada as retificações a que se referem os itens "1" e "2" desta Recomendação, GARANTIR, nos cargos para os quais não foi, inicialmente, disponibilizada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, ainda que no cadastro de reserva, a gratuidade da taxa de inscrição dos candidatos com deficiência, com a eventual devolução das taxas pagas por esses candidatos que tenham efetivado a inscrição na ampla concorrência e que desejem se inscrever como candidatos com deficiência;
- **1.4)** RETIFICAR os itens "4.1.4.", "4.1.12.2." e "4.1.12.7.b" do edital em comento, que se acham em desacordo com a legislação vigente, de modo a garantir que, no caso dos candidatos com deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza, **não lhes seja exigido tempo máximo de emissão do laudo médico**, nos termos da Lei Estadual nº 8.048, de 22.05.2023;
- 1.5) RETIFICAR, ainda, os itens "4.1.3.", "4.1.12.2.7.h", que ferem a legislação vigente, de modo a garantir que a avaliação de compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições do cargo pretendido seja realizada, tão somente, durante o estágio probatório, conforme vaticina o §2º do art. 66 da Lei Estadual nº 6.653, de 15.05.2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA);
- 2) seja SUSPENSO o aludido certamente, PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL em comento, nos moldes do acima pleiteado, inclusive, ADEQUANDO-SE O CRONOGRAMA DO CONCURSO, a fim de se evitar prejuízos para todos os candidatos, não só àqueles que desejam concorrer às vagas destinadas para pessoas com deficiência, REABRINDO-SE, AINDA, O PRAZO

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

DE INSCRIÇÃO do certame, por mais 10 (dez) dias, tão somente, para as pessoas com deficiência, dando ampla publicidade do fato, oferecendo, assim, tempo hábil para que, aqueles que não puderam se inscrever no aludido concurso público ante a ausência da documentação exigida pelo edital em vigor;

- 3) A NULIDADE DO CONCURSO em apreço, caso permaneçam inalteradas as normas editalícias supra referidas e o certame seja concluído, de modo a inviabilizar a homologação do mesmo e a posterior nomeação dos candidatos aprovados sob a égide do guerreado edital, que se acha eivado de ilegalidades flagrantes;
- 4) Que seja fixada aos Réus, nas pessoas dos gestores públicos (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI e PRESIDENTE DA FMS-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI) multa diária e pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento da medida liminar, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência-FUNEDE/PI, criado pela Lei Estadual n. 5.454, de 30 de junho de 2005 (Banco do Brasil Agência: 37915 / Conta Corrente: 66400);

Cabível, pois, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ora pleiteada, inclusive, com a aplicação de *astreintes em* desfavor do Município de Teresina-PI e da FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, e multa pessoal e diária ao Prefeito do Município de Teresina-PI e ao Presidente da FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, conforme se demonstrará a seguir.

# 5.3. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA E DE MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO

Conforme fundamentado, mostra-se necessário garantir a retificação dos itens supra destacados do multicitado edital, uma vez que os mesmos se demonstram flagrantemente ilegais e discriminatórios.

Deste modo, postula-se a intervenção pontual e urgente deste juízo para impedir danos manifestamente imediatos com o prosseguimento do certame, uma vez que houve efetiva exclusão dos candidatos com deficiência na formação do cadastro de reserva do certame em comento, bem como dos candidatos que pretendiam concorrer às vagas

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

destinadas às pessoas com deficiência, em razão dos requisitos trazidos pelo aludido edital, mormente no que tange ao prazo de validade do laudo médico pericial que ateste a deficiência do candidato.

Por outro lado, a recusa expressa do Presidente da FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI em atender a recomendação expedida por este órgão ministerial, além da ausência de resposta pelo Prefeito do Município de Teresina-PI, evidenciam que, não havendo desde logo imposição de multa cominatória aos entes e aos agentes públicos, os comandos judicias estarão em iminente risco de não serem cumpridos.

Nesse contexto, impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas coercitivas que garantam a efetivação da tutela jurisdicional pretendida, nas formas previstas ao longo do Código de Processo Civil, que preleciona:

"Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de oficio ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias a satisfação do exequente."

Cabe destacar que não há qualquer vedação legal à aplicação de medidas coercitivas para a garantia da execução de tutela específica imposta à Fazenda Pública, de modo que o juízo está autorizado a determinar qualquer medida que se mostre necessária a efetivação da tutela jurisdicional por aquela.

Dentre as medidas constritivas disponíveis para a efetivação da tutela específica, destaca-se inicialmente a possibilidade de fixação de multa cominatória (astreintes), com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de oficio ou a

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias a satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de forca policial."

Conforme já destacado, a lei processual não exclui a Fazenda Pública ao estabelecer a possibilidade de tutela específica, inclusive por meio da fixação de astreintes, cabíveis em consideração à urgência e à essencialidade de preservação dos diretos ora defendidos coletivamente. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do Resp-Repetitivo 1474665/RS:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 50 DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO A SAÚDE E A VIDA. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, e mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento a pessoa desprovida de recursos financeiros. A função das astreintes e justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer a Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 50 do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito a saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, e o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; Resp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. A luz do § 50 do art. 461 do CPC/1973.

Sendo assim, diante da recalcitrância demonstrada pela parte Ré na solução da situação em tela na via extrajudicial, cuja gravidade recomenda o uso de todos os meios processuais cabíveis para fomentar a tutela específica da obrigação em discussão, postulase, desde logo, a cominação de multa aos promovidos para o caso de descumprimento da ordem liminar ora postulada, combinada com multa pessoal aos respectivos titulares dos órgãos com competência para agir no caso vertente.

#### 6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, evidenciado o direito que consubstancia a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ requer:

**6.1**) A concessão liminar de TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA, sem oitiva da parte contrária, para determinar IMEDIATAMENTE ao Município de Teresina-PI, por meio do seu Prefeito Municipal, bem como à FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, por meio do seu Presidente, que retifiquem o **Edital nº 001/2024**, de **09.04.2024**, da **Prefeitura Municipal de Teresina-PI**, adotando providências no sentido de:

6.1.1.) GARANTIR, expressamente, que, do Anexo I daquele edital conste, para todos os cargos ofertados, o quantitativo da reserva de vagas para pessoas com deficiência no cadastro de reserva daquele certame, de modo que nas vagas a que se refere o item "4.1.1" do vergastado edital (aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva) haja candidatos classificados para eventual nomeação, a fim de que seja observada a reserva real de cargos a que se refere o art. 65, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6653/2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, garantindo, assim, que, no mínimo, 05% (cinco por cento) das vagas existentes, ou criadas no prazo de validade do concurso, sejam preenchidas por candidatos com deficiência, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto Federal nº 9.508/2018, de 24.09.2018, observando, outrossim, que, na aplicação deste percentual, no caso de

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

## ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

resultar em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

- **6.1.2.)** CONSTAR do edital do certame o **critério adotado para a formação do cadastro de reserva para ampla concorrência e para reserva de vagas para candidatos com deficiência**, explicitando quantas vagas do cadastro de reserva serão direcionadas para candidatos com deficiência e como se chegou a esses quantitativos;
- **6.1.3.)** Realizada as retificações a que se referem os itens "1" e "2" desta Recomendação, GARANTIR, nos cargos para os quais não foi, inicialmente, disponibilizada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, ainda que no cadastro de reserva, a gratuidade da taxa de inscrição dos candidatos com deficiência, com a eventual devolução das taxas pagas por esses candidatos que tenham efetivado a inscrição na ampla concorrência e que desejem se inscrever como candidatos com deficiência:
- **6.1.4.)** RETIFICAR os itens "4.1.4.", "4.1.12.2." e "4.1.12.7.b" do edital em comento, que se acham em desacordo com a legislação vigente, de modo a garantir que, no caso dos candidatos com deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza, **não lhes seja exigido tempo máximo de emissão do láudo médico**, nos termos da Lei Estadual nº 8.048, de 22.05.2023;
- **6.1.5.)** RETIFICAR, ainda, os itens "4.1.3.", "4.1.12.2.7.h", que ferem a legislação vigente, de modo a **garantir que a avaliação de compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições do cargo pretendido seja realizada, tão somente, durante o estágio probatório**, conforme vaticina o § 2º do art. 66 da Lei Estadual nº 6.653, de 15.05.2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA);
- **6.1.6.) seja SUSPENSO o aludido certame,** para que se dê a retificação do edital em comento, nos moldes do acima pleiteado, inclusive, **ADEQUANDO-SE O CRONOGRAMA DO CONCURSO**, a fim de se evitar prejuízos para todos os

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

candidatos, não só àqueles que desejam concorrer às vagas destinadas para pessoas com deficiência, REABRINDO-SE, AINDA, O PRAZO DE INSCRIÇÃO do certame, por mais 10 (dez) dias, tão somente, para as pessoas com deficiência, dando ampla publicidade do fato, oferecendo, assim, tempo hábil para que aqueles que não puderam se inscrever no aludido concurso público, ante a ausência da documentação exigida pelo edital em vigor, possam realizá-la;

- 6.1.7.) Que seja fixada aos Réus, nas pessoas dos gestores públicos (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI e PRESIDENTE DA FMS-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI) multa diária e pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento da medida liminar, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência-FUNEDE/PI, criado pela Lei Estadual n. 5.454, de 30 de junho de 2005 (Banco do Brasil Agência: 37915 / Conta Corrente: 66400);
- **6.1.8.)** A NULIDADE DO CONCURSO em apreço, caso permaneçam inalteradas as normas editalícias supra referidas e o certame seja concluído, de modo a inviabilizar a homologação do mesmo e a posterior nomeação dos candidatos aprovados sob a égide do guerreado edital, que se acha eivado de ilegalidades flagrantes.
- **6.2)** No **MÉRITO**, sejam julgados procedentes, de forma integral, os pedidos liminares constantes dos itens acima, para que se dê efetivo cumprimento à Recomendação nº 003/2024-28ª PJT, de 08.05.2024, expedida por esta 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e à legislação que rege a matéria;
- **6.3)** Prioridade na tramitação do feito por versar sobre direitos de pessoas com deficiência (art. 9°, inciso VII da LBI-Lei 13.146/2015);
- **6.4)** Caso se entenda necessária a prévia manifestação dos demandados, que seja fixado **prazo de 24 horas, inclusive em plantão,** diante da urgência da demanda, cuja demora pode ensejar a realização das provas do certame sem a presença dos candidatos

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br





#### 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

sumariamente excluídos no ato de inscrição, ante a exigência editalícia no que tange ao prazo de validade do laudo médico pericial que atestasse a deficiência dos mesmos;

- **6.5)** Sejam o Município de Teresina-PI, a FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI e o IDECAN-Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional condenados, ao final, no pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS COLETIVOS, caso se confirme no processo que houve preterição das pessoas com deficiência, em razão das disposições do aludido edital serem manifestamente ilegais e discriminatórias, em valor a ser fixado conforme o prudente arbítrio do Magistrado;
- **6.6)** Requer, outrossim, o recebimento desta exordial e o regular processamento da ação, com a citação do MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, da FMS-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI, na pessoa dos Procuradores responsáveis pela representação judicial daqueles órgãos, e do IDECAN-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 242, § 3° c/c art. 246, §§ 1° e 2° do CPC, para que, se assim quiserem, contestem os termos desta ação.

Seguem como prova pré-constituída para respaldar o exame do presente pedido cópia integral dos autos do **Preparatório SIMP Nº 001077-426/2024**, em trâmite na 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, sem prejuízo de oportuna juntada de outros que se entenda necessários, ao longo da tramitação do feito.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, nos termos do art. 369 do CPC/2015.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que pode ser alterado com aditamento da inicial e novos pedidos.

N. Termos,

Pede Deferimento,

Teresina, 20 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

#### MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça - Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911 – Bairro de Fátima – Teresina-PI Fone: 3216-4550 / Ramal: 537 | (86) 98152-0049 E-mail: 28.pj.cidadania@mppi.mp.br

